

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
16ª Sessão Ordinária de  
20/05/2019

Secretário  
*Alacir Raysei*  
Alacir Raysei  
2.º Secretário

PROJETO DE lei complementar n.º 02/2019-L

DATA DA ENTRADA: 19 de março de 2019

AUTOR: José Luiz da Silva Lúas

ASSUNTO: "Revoga os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 da lei complementar n.º 41 de 22 de novembro de 2006.

APROVADO EM: 19/03/2019

REJEITADO EM: 24/06/2019 - 21ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Alacir Raysei*  
Alacir Raysei  
2.º Secretário

OBS: maioria absoluta

duas discussões

votação nominal

1ª discussão: 17/06/2019 - 20ª Sessão Ordinária

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019-L, DE 19 DE MARÇO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**



O presente Projeto de Lei, que revoga artigos da Lei Complementar nº41 de 22 de novembro de 2006, que impõem dimensões mínimas para acesso e circulação nos estacionamentos ou garagens de prédios, tem como intuito estimular a construção de mais imóveis em nosso município, visto que tal limitação dificulta novas e menores edificações, pois teriam de se adequar a dimensões mínimas que muitas vezes não são viáveis para determinados padrões de construção.

Vale citar, que o espaço da própria vaga de automóvel, dada sua dimensão, pode, sem maiores problemas, ser também utilizada para acesso e circulação de pedestres, sem a necessidade de implantação de espaço exclusivo para tal.

Sem uma estipulação mínima de espaço para acesso em vagas de automóveis, tal qual a dada pela citada Lei Complementar, aumentam-se as chances de novas edificações e de regularização de outras que por tal motivo não se encontrem regularizadas.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 19/03/2019 - 12:09 1782/2019 , de 19 de março de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2019-L



De 19 de março de 2019.

**Revoga os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único, do artigo 119, da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006.

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único, do artigo 127, da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de março de 2019.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 19/03/2019 - 12:09 1782/2019/bm

CAPÍTULO XI  
ESTACIONAMENTO

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**



Art. 118. Os estacionamentos ou garagens poderão ser:

I - privativos: aqueles que se destinam a utilização da população permanente da edificação;

II - coletivos: aqueles que se destinam ao uso conjunto de usuários, não constituindo dependência de uso exclusivo.

Parágrafo único. Nas habitações unifamiliares as garagens poderão ser executadas nos recuos de frente, desde que não comprometam a iluminação e ventilação do compartimento mais próximo da edificação principal.

**Seção II**  
**Dos Acessos e Circulação**

Art. 119. Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o quadro a seguir:

Uso	Largura Mínima do Acesso (m)
Garagem privativa	>3,00
Garagem privativa (acima de 60 carros) garagem coletiva	>3,50
Locais de carga e descarga	
Garagem coletiva (acima de 60 carros) acesso independente entrada saída	

Parágrafo único. O acesso de veículos em edificações de uso coletivo, devem ser independentes dos acessos de pedestres.

I - para automóveis:  $L = 3,00 - (12 - R) / R$  onde "L" é a faixa alargada e "R" o raio adotado:

II - para caminhões e ônibus:  $L = 3,50 - (15 - R) / R$  onde "L" é a faixa alargada e "R" o raio adotado.

Art. 123. A largura mínima dos corredores de circulação em relação ao ângulo configurado com as vagas é estabelecida na tabela a seguir:

Ângulo Corretor – Vaga	Largura do Corredor de Circulação (m)
Até 30°	3,00
Entre 45° e 60°	4,50
Entre 45° e 90°	5,00

Art. 124. Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acomodação e manobra de veículos de forma a acomodar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade, localizada próxima do acesso ou em bolsões de distribuição.

§ 1º Para o cálculo desta área, podem ser incluídas as rampas e faixas de acesso às vagas, desde que tenham largura mínima de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros);

§ 2º Quando o estacionamento tiver mais que 100 (cem) vagas e a testada do lote for maior ou igual a 50 (cinquenta metros), o acesso deverá ser feito através de pista de acomodação com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Não poderão haver acessos diretos entre os estacionamentos coletivos e compartimentos de permanência prolongada: esses acessos deverão atender à legislação estadual relativa à proteção contra incêndio e à NTO correspondente.

**Seção III**  
**Características das Vagas**

Art. 125. O número de vagas para estacionamento, segundo a categoria de uso da edificação é o estabelecido pelo PDM.

Art. 126. O número de vagas para portadores de deficiência física deverá obedecer as seguintes proporções:

I - 3% (três por cento) nos estacionamentos privativos com mais de 100 (cem) vagas;

II - 3% (três por cento) nos estacionamentos coletivos e no mínimo 1 vaga.

Art. 127. O dimensionamento das vagas deverá atender ao disposto na tabela a seguir:



Tipos de Veículos	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,50	4,50	2,10
Automóveis (Garagem coletiva)	2,50	5,00	2,10
Motos	1,00	2,00	2,10
Caminhões até 6 Toneladas	3,50	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 Toneladas	3,50	12,00	3,50
Deficiente Físico	3,50	5,50	2,10

Parágrafo único. O comprimento da vaga quando for paralela à faixa de acesso, terá suas dimensões acrescidas de 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis, e de 2,00 (dois metros) no comprimento e de 1,00 (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 118/2019

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 02-L, de 19 de março de 2019, que "Revoga os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006"

Pretende o N. Vereador José Luiz da Silva César, por meio do aludido Projeto de Lei Complementar, revogar os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 do Código de Obras.

É o necessário.

Trata-se de propositura que visa revogar os seguintes dispositivos:

Art. 119. Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o quadro a seguir:

Uso	Largura Mínima do Acesso (m)
Garagem privativa	>3,00
Garagem privativa (acima de 60 carros) garagem coletiva	>3,50
Locais de carga e descarga	
Garagem coletiva (acima de 60 carros) acesso	

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



independente entrada e saída

**Parágrafo único.** O acesso de veículos em edificações de uso coletivo, devem ser independentes dos acessos de pedestres.

I - para automóveis:  $L = 3,00 - (12-R) / R$  onde "L" é a faixa alargada e "R" o raio adotado:

II - para caminhões e ônibus:  $L = 3,50 - (15 - R) / R$  onde "L" é a faixa alargada e "R" o raio adotado

Art. 127. O dimensionamento das vagas deverá atender ao disposto na tabela a seguir:

Tipos de Veículos	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,50	4,50	2,10
Automóveis (Garagem coletiva)	2,50	5,00	2,10
Motos	1,00	2,00	2,10
Caminhões até 6 Toneladas	3,50	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 Toneladas	3,50	12,00	3,50
Deficiente Físico	3,50	5,50	2,10

**Parágrafo único.** O comprimento da vaga quando for paralela à faixa de acesso, terá suas dimensões acrescidas de 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis, e de 2,00 (dois metros) no comprimento e de 1,00 (um metro) na largura para caminhões e ônibus

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O primeiro prisma a se observar é o da iniciativa da lei, ou seja, a competência deflagrar processo legislativo válido e sem mácula. Pois bem, via de regra, a polícia de construções não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

*“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).*

*"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).*

*"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).



Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O inciso II confere ao Chefe do Poder Executivo o exercício, com auxílio dos Secretários, da direção superior da administração. O inciso XIV lhe comete a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo. Por fim, a alínea a do inciso XIX, lhe fornece a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

Ao lado disso, a Lei Orgânica da cidade de São Roque também apresenta rol taxativo das matérias sujeitas a exclusiva vontade do chefe do Poder Executivo.

Na espécie, a norma local **nada impõe ao Poder Executivo**. Não há no Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal:

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal"* (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

Na polícia de construções, as revogações pretendidas não está a conferir atribuição nova ao Poder Executivo, mas, tão somente, disciplina

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

modo novo de construir, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2º e 47, II e XIX, a, da Constituição Estadual.



A importância do Código de Obras é bem aquilatada por Hely Lopes Meirelles expondo sua serventia para fixação das condições técnicas e funcionais da edificação e sua interação com as normas de uso e ocupação do solo urbano, e observando que:

“O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade da construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª ed., p. 352).

Portanto, não se patenteia inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação de poderes ou subversão da reserva de iniciativa legislativa.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Esta Assessoria gostaria de assentar que, muito embora esta Assessoria se filia a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, o projeto vem desacompanhado de qualquer manifestação técnica a respeito do assunto.

Enfim, cumpre-nos afirmar que o Processo Legislativo está apto a seguir a sua regular tramitação tendo em vista a competência da iniciativa parlamentar. Esta análise, porém, cinge-se ao conteúdo da constitucionalidade quanto a competência municipal e da iniciativa parlamentar. Em relação ao mérito do projeto, alertamos para a ausência de estudos técnicos que possam dar fundamento a pretensão.

Diante do exposto, o PL deve receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos. E, para ser aprovado, deverá receber votação em dois turnos de discussão (art. 241, §1º, "b" RI) com votação nominal em maioria absoluta (art. 54, §1º, II, RI).

É o parecer, s.m.j

São Roque, 28 de maio de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 100 – 30/05/2019

**Projeto de Lei Complementar Nº 2/2019-L**, 19/03/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Revoga os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



### PARECER Nº 12 – 30/05/2019

**Projeto de Lei Complementar Nº 2/2019-L**, 19/03/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**RELATOR:** Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Revoga os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2019.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**ETELVINO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE CPOSP

**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
SECRETÁRIO CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

**Projeto de Lei Complementar Nº 2/2019**, de 19/03/2019, de autoria do José Luiz da Silva César, que "Revoga os parágrafos únicos dos artigos 119 e 127 da Lei Complementar nº 41 de 22 de novembro de 2006."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		<u>1º Turno</u>	<u>2º Turno</u>
<b>01</b>	Alacir Raysel	N	N
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	N	N
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	N	N
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	N	N
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	N	N
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	N	N
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	S	S
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	N	N
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	N
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	N	—
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -	- X -
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	N	N
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N	N
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	N	N
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	N	N
<b><u>Favoráveis</u></b>		1	1
<b><u>Contrários</u></b>		13	12